



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO

Rua Ana de Pontes, nº 402, Centro - CEP 59255-000, Fone: 32822374/328227, Santo Antônio-RN

Ofício nº: 0100843-57.2014.8.20.0128-002

Santo Antônio, 25 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro
Corregedor Geral da Justiça do Rio Grande do Norte
Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova
59063-380 - Natal-RN

DESPACHO
A. Setor competente para as
dêneas necessárias e, após, arquivar.

Em, 02/10/2014

Kennedi de Oliveira Braga
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

Assunto: comunicação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis.

Senhor Corregedor Geral,

085/2014-CG/RN
OFÍCIO CIRCULAR

Comunico a Vossa Excelência que, em Decisão Interlocutória prolatada por este juízo nos autos do Processo nº 0100843-57.2014.8.20.0128, foi determinada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, incluindo bem de família, integrantes do acervo patrimonial de Ronaldo Meireles Barreto, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal de Passagem/RN, inscrito no CPF nº 405.606.434-20, portador de RG nº 006.438-SSP/RN, filho de Raimundo Barreto de Lima e Maria Eunice Meireles, na monta de R\$ 149.861,83 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), valor este equivalente ao dano efetivamente causado ao erário, consoante cópia anexa.

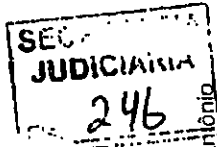
Respeitosamente,

Márcio Silva Maia
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA DA JUSTIÇA Seção de Protocolo e Arquiv	
02 OUT 2014	
Nº de Protocolo:	9034/2014
Servidor:	
Mat:	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santo Antônio



Autos n.º 0100843-57.2014.8.20.0128
Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC
Autor Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Réu Ronaldo Meireles Barreto

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de Ação de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público em face do réu acima epigrafado, em que se pleiteia de forma incidental a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens do acusado, e ao fim, a condenação do mesmo como incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Às fls. 13/244 dos autos, o Ministério Público juntou o Inquérito Civil (IC) que deu azo à presente ação.

Ademais, o MP requereu, à fl. 11, a indisponibilidade dos bens do réu **Ronaldo Meireles Barreto** (ex-prefeito municipal de Passagem/RN).

É em síntese o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que conforme preceitua o art. 17 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o Ministério Público é dotado de plena legitimidade para propor a referida ação, encontrando-se, dessa forma, respaldada sua atuação no polo ativo do presente feito.

Por outro lado, no que se se refere aos requisitos da cautelar, Nelson Nery Júnior¹, com o brilhantismo que lhe é peculiar, posiciona-se da seguinte maneira:

"5. Requisitos da cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (sublinhados acrescidos).

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 8. ed. rev., ampl. e atual. p. 1.182.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santo Antônio

Assim, não há que se confundir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a providência cautelar. Na primeira hipótese, há antecipação do bem da vida pretendido pelo autor; os efeitos da sentença de mérito são antecipados. Na segunda, o provimento jurisdicional se destina a resguardar o resultado útil do processo, sem que implique satisfação antecipada da pretensão.

Portanto, a partir das considerações citadas acima, percebe-se que a concessão de medida cautelar fica adstrita à demonstração cabal do preenchimento de seus requisitos basilares (*fumus boni iuris e periculum in mora*), e tratando-se de feito em que se apura a prática de improbidade administrativa, verifica-se que se consolidou o entendimento jurisprudencial de que, nas ações dessa natureza, o *periculum in mora* é presumido, ou seja, implícito, não havendo, assim, a necessidade de se esmiuçar esse requisito para evidenciar concretamente a sua caracterização, mormente dada a gravidade dos fatos provenientes de tais condutas e tendo em conta o prejuízo causado ao erário, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio pública, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 350694 / RS, 2ª Turma, Relator: Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 05/09/2013, Data da Publicação: DJe 18/09/2013).

No que tange ao *fumus boni iuris*, faz-se necessário a integral demonstração de que existem elementos que indiquem, suficientemente, a prática das infrações previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

In casu, percebe-se que tal requisito encontra-se evidenciado, sobretudo levando-se em consideração o conjunto fático-probatório carreado aos autos; bem como da análise das provas anexadas.

Observa-se que há nos autos declarações e vídeos que demonstram a conduta improba do réu, notadamente a construção de calçamento com início no Sítio Cipoal, na saída da zona urbana do município de Passagem/RN, até a entrada da sua fazenda, sem qualquer justificativa plausível para a realização de tal obra pública, o que revela a intenção de empregar verbas públicas em benefício próprio.

Endereço: Rua Ana de Pontes, nº 402, Centro - CEP 59255-000, Fone: 32822374/328227, Santo Antônio-RN - E-mail: santoantonio@trn.jus.br - Mod. Decisão - em branco

Hermes
01837443 Malote Digital

Oton Carlos Crisanto - Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de Santo Antônio / Comarca - Santo Antônio

SwFFPWLNE8aRNA3oM6P30cyYGwI=



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santo Antônio

248

Há nos autos vídeos que comprovam maior necessidade de pavimentação em outras ruas do município, em que a quantidade de casas é superior do que no trecho que fora realizado o calçamento, o qual, termina onde finaliza o muro da fazenda do ex-gestor.

Ademais, há provas nos autos que foi o então prefeito de Passagem/RN, o Sr. Ronaldo Meireles Barreto, o ordenador das despesas com a obra em referência, no montante de R\$ 149.861,83 (cento e quarenta e nove mil reais, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme fl. 50, da cópia do processo de licitação nº 08020006/12.

Sendo assim, os indícios e provas colhidos através do Inquérito Civil levam a crer, até a presente fase processual, que é patente a produção de dano ao erário público em razão da prática de ato ímprobo, qual seja, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Passagem/RN, tendo a pessoa do prefeito municipal à época do fato, atuado de maneira a lesar o patrimônio público.

Frise-se, finalmente, que a indisponibilidade de bens não constitui uma sanção em si, mas corresponde, em suma, a uma medida que visa resguardar o interesse público e garantir o ressarcimento ao erário.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, entendendo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, **CONCEDO, O PEDIDO CAUTELAR**, na forma do disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, c/c o § 7º do art. 273, do CPC, determinando:

a) A indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, incluindo bem de família, integrantes do acervo patrimonial de Ronaldo Meireles Barreto (ex-prefeito municipal de Passagem/RN), na monta de R\$ 149.861,83 (cento e quarenta e nove mil reais, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), valor este equivalente ao dano efetivamente causado ao erário.

b) A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, via Bacen Jud, comunicando a indisponibilidade de cofres, guarda de valores e dos ativos financeiros pelo réu mantidos em qualquer localidade do território nacional, bem como requerendo informações quanto aos valores e bens em nome do réu.

c) a expedição de ofício ao DETRAN/RN, noticiando a indisponibilidade dos veículos existentes em nome do réu;

d) expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de Passagem, Brejinho, Várzea, Parnamirim e Natal, através dos Juízos competentes para a fiscalização de tais serventias extrajudiciais, a fim de constatar a existência de algum imóvel em nome do réu, comunicando a sua indisponibilidade e solicitando a apresentação dos dados informativos a eles correspondentes;

Endereço: Rua Ana de Pontes, nº 402, Centro - CEP 59255-000, Fone: 32822374/328227, Santo Antônio-RN - E-mail: santoantonio@tjrn.jus.br - Mod. Decisão - em branco

01837443 Malote Digital

Enviado em 01/10/2014 10:51:23



249

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADDO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Santo Antônio

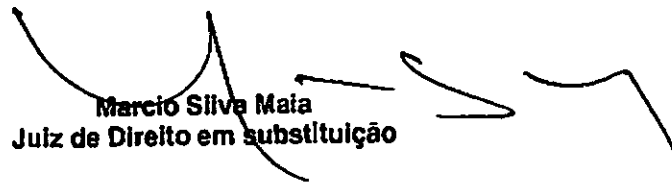
e) expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, noticiando a indisponibilidade dos bens em nome do réu;

Ressalte-se que a presente medida restringe-se à indisponibilidade de bens que somem valores suficientes para o integral ressarcimento do dano sofrido pelo patrimônio público, na forma do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Determino, ainda, a notificação do réu, para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, art. 17, da Lei nº 8.429/92; além do Município de Passagem/RN, por seu representante legal, para que se manifeste sobre seu eventual interesse na lide.

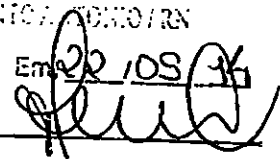
P.R.I.

Santo Antônio-RN, 02 de setembro de 2014.


Marcio Silva Maia
Juiz de Direito em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA
DE SANTO ANTONIO/RN

CIENTE Em 22/09/14



Endereço: Rua Ana de Pontes, nº 402, Centro - CEP 59255-000, Fone: 32822374/328227, Santo Antônio-RN -
E-mail: santoantonio@tjrn.jus.br - Mod. Decisão - em branco


Hermes
Malote Digital

Enviado em 01/10/2014 10:51:23

Oton Carlos Crisanto - Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de Santo Antônio / Comarca - Santo Antônio

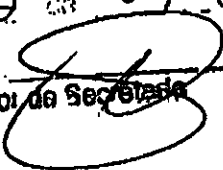
SwFFPWLNE8aRNA3oM6P30cyYGwlf=

VISTA

nesta data, faço vista destes autos em

M. PUBLICO

Santo Antonio: 22 de 09 de 2014


Diretor de Secretaria


Hermes
01837443 Malote Digital

Enviado em 01/10/2014 10:51:23

SwFFPWLINE8aRNA3oM6P30cyYGwl#

Oton Carlos Crisanto - Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de Santo Antônio / Comarca - Santo Antônio